**PROCESSO nº:** 1206-3586/2015

**INTERESSADO**: Gilson Santana

**ASSUNTO**: Pagamento de Docente (Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças).

**PARECER TÉCNICO**

Trata-se de solicitação de Pagamento de Docente interposta pelo Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, José Roberto Gomes Guimarães – Ten. Cel. QOC PM, em favor de **Gilson Santana**, conforme solicitação de fls. 02.

Os autos, composto de 01 (um volume) com 41 (quarenta e uma) folhas, foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE,** para análise final e parecer conclusivo acerca da procedência ou não do débito em desfavor da **Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/AL**, objeto do presente processo, atendendo ao que determina o Decreto Estadual nº 4.190, de 1º de outubro de 2009 e alterações posteriores dadas pelo Decreto nº 15.857/2011 e Decreto nº 47.891/2016.

O processo administrativo em tela já aportou nesta CGE, com parecer técnico acostado às folhas 19/22, contendo relatório da instrução processual, de modo que tal elemento será parcialmente suprimido no pronunciamento *in casu*.

Em análise pretérita, algumas lacunas processuais foram verificadas, levando a conversão do feito em diligência para a apresentação dos documentos abaixo relacionados, quais sejam:

1. **Relatório das atividades desenvolvidas**, **lista de freqüência ou lista de participantes concluintes** e **resultado das avaliações aplicadas**.
2. **Planilha de cálculo com identificação das horas efetivamente ministradas**, **do valor do menor subsídio ou vencimento da carreira do oficial docente**, **do percentual a ser aplicado sobre o subsídio apresentado como referência** e **somatório dos valores a receber**.
3. **Nota fiscal** referente aos serviços prestados.

Às fls. 26/29 resta evidenciado o cumprimento das diligências descritas na alínea “a”, e, às fls. 30/34, constam as informações requeridas na alínea “b”. Por fim, às fls. 36/38 constam Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, no valor de R$ 1.210,65 (um mil duzentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) e comprovação de pagamento do tributo correspondente à prestação dos serviços.

Retornam os autos para análise e pronunciamento conclusivo por esta Assessoria Técnica, nos termos dos despachos da Chefia de Gabinete e da Superintendência de Auditagem desta Controladoria Geral (fls. 40/41).

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

Observa-se que o processo de pagamento de docente em favor de **Gilson Santana**, foi conferido e encontra-se em obediência ao art. 63 da Lei Federal nº. 4.320/64. *In verbis:*

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Nos termos da legislação regente, depreende-se dos autos a origem da despesa pública em questão, qual seja o credenciamento de servidores realizado através do Edital nº 001/2013-PMAL/DE, publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15.01.2013, respectivamente, com o fito de preenchimento de vagas para realização de cursos pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Ante a instrução processual apresentada, resta hialina a obrigação imposta ao Estado de Alagoas do pagamento pretendido pelo servidor Gilson Santana, considerando o credenciamento supramencionado e a efetiva prestação dos serviços.

Os valores a serem pagos estão consubstanciados no cômputo de horas ministradas, consoante publicado no Boletim Geral Ostensivo nº 193, de 16.10.2014 (fls. 11/12) e nos termos do Decreto nº 29.258/2013, que regulamenta o pagamento da hora trabalhada aos instrutores das capacitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da ***“análise e emissão de parecer técnico conclusivo”*,** conforme requerido pela Superintendência de Auditagem desta CGE/AL (fl.41).

Compulsando os autos, conclui-se que o presente processo administrativo encontra-se adequadamente instruído, obedecendo aos requisitos das legislações regentes, composto de toda a documentação que possibilita a análise do feito.

Ressalte-se que o presente processo já aportou nesta CGE em data anterior para análise e parecer técnico (fls. 19/22), onde no mérito foram apresentados alguns aspectos relevantes a serem solucionados, pelo órgão de origem, que prontamente foram resolvidos.

**Eis o relatório.**

**3 - NO MÉRITO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, observa-se que o processo foi devidamente instruído, de forma que os documentos apresentados dão suporte à solicitação aduzida às fls. 02.

**4 - CONCLUSÃO**

Após a análise realizada, verifica-se a procedência do crédito em favor do servidor **Gilson Santana**, conforme solicitado às fls. 02 dos autos, pela prestação de serviços como instrutor no Curso de Condutor de Viaturas Policiais – CCVP/2014, no importe de **R$ 1.210,65 (um mil duzentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).**

Por fim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada, sugerindo o retorno dos autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/AL**, com fins de adoção das medidas pertinentes ao pagamento pretendido.

Maceió, 30 de setembro de 2016.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 62686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**